



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Projeto de Lei 23/2025

Protocolo 40787 Envio em 26/05/2025 11:40:51

Institui o Programa “Paraguaçu Sem Barreiras” e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Programa “Paraguaçu Sem Barreiras”, com o objetivo de promover a acessibilidade plena e a inclusão social e produtiva das pessoas com deficiência no Município de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º. O Programa tem como diretrizes:

- I – eliminar barreiras arquitetônicas, urbanísticas e atitudinais que dificultem a inclusão;
- II – promover a qualificação profissional e o acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho;
- III – incentivar a adaptação dos ambientes laborais;
- IV – fomentar a empregabilidade por meio de ações afirmativas e parcerias público-privadas.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá criar um Núcleo Municipal de Apoio à Empregabilidade Inclusiva, responsável por:

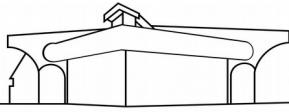
- I – realizar o mapeamento de PcDs em busca de inserção produtiva;
- II – articular ações de qualificação profissional;
- III – prestar apoio técnico a empresas.

Art. 4º. As políticas públicas de inclusão deverão respeitar a legislação federal e estadual vigente, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 26 de maio de 2025.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Vereador



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista, o Programa “Paraguaçu Sem Barreiras”, como instrumento de promoção da acessibilidade plena e da inclusão social e produtiva das pessoas com deficiência (PcD), em consonância com os preceitos constitucionais e legais que regem a matéria.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a valorização social do trabalho (art. 1º, IV), determinando, ainda, como objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

De forma específica, o art. 23, inciso II, da Constituição, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Além disso, o art. 37, inciso VIII, impõe à administração pública a obrigação de assegurar a reserva de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, na forma da lei.

No plano infraconstitucional, destaca-se a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que estabelece como princípios fundamentais:

- o respeito pela dignidade e autonomia das pessoas com deficiência;
- a não discriminação;
- a participação e inclusão plena e efetiva na sociedade;
- a igualdade de oportunidades.

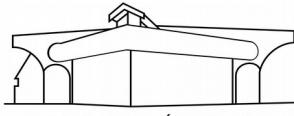
A LBI impõe ao poder público, inclusive no âmbito municipal, a obrigação de assegurar às pessoas com deficiência a igualdade de oportunidades no acesso ao trabalho e à qualificação profissional, bem como a implementação de medidas que promovam a acessibilidade arquitetônica, urbanística, nos transportes, na comunicação e na informação (arts. 34 a 42).

Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que possui status de norma constitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A Convenção determina que os Estados Partes devem “promover oportunidades de emprego e avanços na carreira das pessoas com deficiência no mercado de trabalho”, assegurando sua participação efetiva na vida econômica e social.

Em nível municipal, a presente proposta reveste-se de especial relevância, tendo em vista o papel estratégico dos governos locais na efetivação de políticas públicas direcionadas à eliminação de barreiras e à promoção da inclusão produtiva das pessoas com deficiência.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Paraguaçu Paulista possui a oportunidade de se consolidar como uma cidade comprometida com a inclusão, a equidade e a justiça social, assegurando que as pessoas com deficiência não apenas participem, mas protagonizem o desenvolvimento econômico e social local.

Assim, o Programa “Paraguaçu Sem Barreiras” propõe-se a:

- eliminar obstáculos físicos e atitudinais;
- criar ambientes laborais acessíveis e acolhedores;
- fomentar a qualificação profissional;
- estabelecer um núcleo técnico de apoio à empregabilidade inclusiva;
- articular parcerias para promover ações afirmativas.

Trata-se, portanto, de uma política pública indispensável para o cumprimento de mandamentos constitucionais e legais, promovendo uma sociedade mais inclusiva, respeitosa das diferenças e comprometida com o desenvolvimento humano.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 26 de maio de 2025.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Vereador



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

